

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº53/2016
CONCORRÊNCIA Nº 03/2016

Ata da decisão da comissão de licitação referente ao Processo Licitatório **53/2016**, Edital de CONCORRÊNCIA 03/2016, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE EMPREITADA GLOBAL PARA RECONSTRUÇÃO DE 9 (NOVE) PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS PROCESSO Nº 59050.000680/2015-11 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.**

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às 15:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, reuniu-se a comissão de licitações para o julgamento dos questionamentos das empresas participantes do certame CONSTRUTORA DECA LTDA representado pela Sr. DARCY E. C. DE ALMEIDA PEDROSO, PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA EPP representado pela Sr CLAUDIR A. DA SILVA, PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI representado pela Sr. GILMAR GOSCH, ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA representado pela Sr. RAFAEL DE ARAUJO HILARIO, PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA não houve representante, ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP representado pela Sr. FABIANE ZANCO BORTOLANZA, CELSO DE BONA DA SILVA EPP Representado pela Sr. CELSO DE BONA DA SILVA, RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME Representado pela Sr. ALINE CRISTINA MEMELAK, referente ao envelope nº 01 fase de habilitação apresentada nos autos do referido processo.

Referente à empresa CONSTRUTORA DECA LTDA foi questionada em relação ao cumprimento do item 13.5.2, que prevê a entrega da certidão Negativa de Falência e Concordata e Certidão da Corregedoria local. Ocorre que por reiteradas vezes a comissão de licitação vem entendendo que a entrega da certidão da corregedoria é facultativa, servindo de instrumento para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado. Assim, não se tratando a Certidão da Corregedoria local de item obrigatório. Ainda, a comissão de licitação considerou que não possuem razão os questionamentos sobre inexistência das notas explicativas, a falta do termo de abertura e encerramento e balanço registrado na junta comercial, uma vez que tais exigências não encontram amparo no edital de licitação. Não há como se exigir do licitante, situação não prevista no edital, não justificando sua inabilitação por tais argumentos, bem como a comissão analisou e verificou índices favoráveis e compatível descrito no edital. Desta forma a comissão entende habilitada a empresa CONSTRUTORA DECA LTDA para a próxima fase.

Referente à empresa PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA EPP, questionou-se sem razão do descumprimento do item 13.3 letra "b", prova de inscrição no cadastro de contribuintes, uma vez que tal exigência encontra-se contemplada em fls. 08A-11. Com relação ao item 13.5.1 letra "b", que trata sobre a comprovação de patrimônio líquido, em valor no mínimo ou igual a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, apurou-se que o patrimônio líquido da empresa em questão é de R\$ 305.409,28, qual seja, superior ao percentual exigido pelo edital de licitação. Já os questionamentos a respeito do objetivo social do licitante, previsto no item 8 do edital, a comissão verificou que consta no objeto social, dentre outros, o seguinte objetivo **"fabricação de artefatos de**

concreto em geral, tubos, postes, obras pré moldadas, lajes galerias e pontes", atendendo o disposto no edital. Desta forma a comissão entende habilitada a empresa PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA EPP para a próxima fase.

Referente à empresa RINOVÍ CONSTRUTORA LTDA ME questionou-se sobre o cumprimento do item 13.4 letra "b" do edital, em que dispõe sobre o atestado de capacidade técnica e acervo. Ocorre, que conforme previsto no Edital, a documentação deve ser emitida em nome do profissional conforme item 13.4 letra "b" do edital vejamos **"em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características dos serviços constante deste Edital."** Assim, restou constatado na documentação de habilitação do licitante, que em fls. 24, 25, 26, 27 e 28 tais requisitos foram atendidos, pois o profissional detentor do atestado, comprova o vínculo empregatício com a empresa, apresentou o CREA Pessoa Física, Apresentou Certidão Acervo Técnico. Desta forma a comissão entende habilitada a empresa PRÉ RINOVÍ CONSTRUTORA LTDA ME para a próxima fase.

A empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA, foi questionada sobre a inexistência das notas explicativas do balanço. Ocorre que tal exigência não encontra amparo no edital de licitação. Não há como se exigir do licitante, situação não prevista no edital, não justificando sua inabilitação por tais argumentos, bem como a comissão analisou os documentos contábeis apresentados e verificou índices e valores suficientes cobrados no edital. Desta forma a comissão entende habilitada a empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA para a próxima fase.

Referente à empresa PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA foi questionada de não ter apresentada a regularidade fiscal citada no item 13.3 "b", neste caso a comissão analisou e verificou que a mesma supriu tal necessidade cobrada na folha "10" de sua habilitação. Foi questionado ainda referente ao atestado de capacidade técnica por não ser compatível com o objeto licitado, uma vez que o atestado apresentado é de construção de um edifício, o mesmo diverge do item 13.4 b, se tratando deste mesmo atestado referente ao profissional técnico verificou-se que o engenheiro o Sr. Ismael Gustavo Matielo, não consta na lista de responsáveis técnicos da empresa *"CREA Pessoa Jurídica"* bem como não comprovou vínculo com a empresa, também o licitante deixou de apresentar, o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Sr. Ismael Gustavo Matielo, portanto não atendeu o item 13.4 letra "b". Referente a outro engenheiro o Sr. Geovani Vacari não apresentou o Atestado Técnico e a Certidão Acervo Técnico CAT. Portanto, diante da falta de atestado de capacidade técnica e documentação do responsável técnico da empresa a comissão julga inabilitada a empresa PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA.

Referente a empresa CELSO DE BONA DA SILVA EPP quanto aos questionamentos em relação ao descumprimento do item 13.5.2, que prevê a entrega da certidão Negativa de Falência e Concordata e Certidão da Corregedoria local, por reiteradas vezes a comissão de licitação vem entendendo que a entrega da certidão da corregedoria é facultativa, servindo de instrumento para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado. Em a questão da regularidade, em que apontam descumprimento do item 13.3 "b", conforme índice remissivo apresentado pelo licitante, em fls. 06, resta demonstrada a inscrição municipal da licitante. Por fim a

licitante foi questionada pelo descumprimento ao item 8 do edital, alegam que objeto do contrato social diverge do objeto da licitação. A comissão julgou que a empresa supriu a questão do objeto do contrato social através da apresentação dos atestados de capacidade técnica, ao passo que o Atestado Técnico apresentado demonstra a execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação. Porém quanto ao questionamento dos profissionais a comissão julgou INABILITADOS sendo: O engenheiro Sr. Carlos Ricardo Schlickmann não consta na lista dos responsáveis técnicos da empresa, ou seja, não comprovou vínculo com a empresa não atendendo o item 13.4 letra "b" do edital. O engenheiro Sr. Gilber de Oliveira apresentou Atestado de Capacidade Técnica com características não semelhantes a obra objeto da licitação a exemplo "construção de uma edificação". Assim, a comissão entende INABILITADA a empresa CELSO DE BONA DA SILVA EPP.

Referente a empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI foi questionada que a mesma descumpriu o item 8 do edital, alegam que objeto do contrato social diverge do objeto da licitação. A comissão julgou que a empresa supriu a questão do objeto do contrato social através da apresentação dos atestados de capacidade técnica, ao passo que o Atestado Técnico apresentado demonstra a execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação folha "23". Com relação ao questionamento ao item 13.4 letra "b" coloca " identificação do profissional, a comissão julgou habilitado pois a licitante apresentou a documentação exigida folhas "19 a 25" onde supri tal questionamento vejamos **"em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características dos serviços constante deste Edital."** De tal forma estes requisitos foram atendidos, pois o profissional detentor do atestado, comprova o vínculo empregatício com a empresa Quanto aos questionamentos em relação ao descumprimento do item 13.5.2, que prevê a entrega da certidão Negativa de Falência e Concordata e Certidão da Corregedoria local, por reiteradas vezes a comissão de licitação vem entendendo que a entrega da certidão da corregedoria é facultativa, servindo de instrumento para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado. No caso em questão, foi constatada pela comissão a veracidade da certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial. . Assim, a comissão entende habilitada a empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI.

Com relação aos questionamentos referente a declaração citada no item 13.4 b.2.3, a comissão entende que o documento torna-se irrelevante uma vez que as licitantes comprovam, por meio da apresentação da carta citada no item 13.6 do edital que se comprometem com todos os critérios do edital.

Vale destacar que a comissão de licitação buscou responder todos os questionamentos da forma mais assertiva possível, sempre considerando os critérios estabelecidos no edital e nas Leis de licitações, além de buscar análise e pareceres junto ao departamento Jurídico e do Setor de Engenharia da Prefeitura para ter amparo nas tomadas de decisões.

Portanto a comissão de licitação julgou habilitadas as seguintes empresas CONSTRUTORA DECA LTDA, PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA EPP, ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA, ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, CELSO DE BONA DA SILVA EPP , RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME e inabilitada a empresa: PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA e CELSO DE BONA DA SILVA EPP. Fica aberto o prazo para manifestação de recursos pelo período

de 5(cinco) dias úteis a partir da data de publicação da presente ata. nada mais havendo a tratar a comissão encerrou a presente ata que será publicada no site da prefeitura.

Coronel Freitas (SC), 07 de Julho de 2016

MARCELO J. RITTER

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CASIANE F. CARVALHO

MEMBRO

PAULO C. STRADA

MEMBRO

FLAVIA ROLIM DE MOURA

MEMBRO

SIDNEY G. ROSALEM

MEMBRO